



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001150/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** REZENDE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/10/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua apresentação intempestiva.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/03/2008 (fls. 01 e 02).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 65/70), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*“[...] Trata-se de processo de Auto de Infração-AI Debcad nº 37.156.197-3, lavrado em 03/03/2008, tendo a interessada tomado conhecimento da autuação em 27/03/2008 por meio de procurador constituído, conforme fls. 01 dos autos.*

*A ação fiscal iniciou-se com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) em 04/12/2007, conforme fls. 08/10.*

*De acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 12, a empresa, embora intimada, deixou de apresentar os arquivos digitais relativos a folhas de pagamento e lançamentos contábeis de todo o período fiscalizado, 08/2002 a 10/2007.*

*Tal fato configura infração prevista no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e art. 8º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, combinados com o art. 225, inciso III e § 22, acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

*Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), na forma do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, inciso II, alínea “b” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.*

*Não foram relatadas circunstâncias agravantes ou atenuante previstas nos art. 290 e 291 do RPS.*

*Dentro do prazo regulamentar de defesa, através de petição enviada via Correios em 28/04/2008, juntada às fls. 38/42 do processo, a impugnante alega que não houve obstrução à fiscalização e que as divergências apuradas pela Auditoria foram resultado de informações por ela mesmo prestadas e não de coerção ou presunção, devendo assim o presente Auto de Infração ser anulado.*

*Requer, caso se prossiga a cobrança, efetuar o pagamento com precatórios e títulos da Dívida Pública Federal vencidos, que são créditos do contribuinte junto ao Estado Brasileiro. [...]”*

Processo nº 10675.001150/2008-17  
Acórdão n.º **2401-004.088**

**S2-C4T1**  
Fl. 3

---

Como afirmado, a impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário (fls. 77/80), no qual repete as mesmas alegações apresentadas na primeira instância.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 26/11/2008, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 71 e 74).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 77/80), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, não se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 02/01/2009, nos termos da papeleta da correspondência postal de fls. 81/82 encaminhada ao Fisco, devidamente carimbada por agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente) ou pela data de encaminhamento da correspondência postal de envio da peça recursal. Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão 09-20.436 da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 65/70) –, em 26/11/2008 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 27/11/2008 (quinta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 26/12/2008 (sexta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado ao

Fisco em 02/01/2009, sexta-feira (papeleta inicial da correspondência postal de encaminhamento da peça recursal ao Fisco, fls. 81/82). Em outras palavras, o recurso voluntário foi interposto 6 (seis) dias após o término do prazo recursal.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

**Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

**CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto**, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)  
André Luís Mársico Lombardi - Relator